



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 624-03.2012.6.21.0142**

**Procedência:** BAGÉ – RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – ELEITO

**Recorrente:** ANTENOR DUTRA TEIXEIRA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relatora:** DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA DE CANDIDATO A VEREADOR. NO MÉRITO, PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR APRESENTAREM IRREGULARIDADES PREVISTAS NOS ARTS. 2º, 17 E 29 DA RES. TSE 23.376/12. 1.** Constatação da realização de despesa anterior à abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha, em desconforme com a previsão do art. 2º, III, c/c art. 17, ambos da Res. TSE 23.376/2012. **2.** Verificação, através do parecer conclusivo, de inconsistência nas declarações de limites de gastos da campanha do Partido. **3.** Demonstração de contratação de despesas após a data das Eleições, em desobediência ao art. 29 da Res. TSE 23.376/12. **Parecer pelo desprovimento da irresignação.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato ANTENOR DUTRA TEIXEIRA ao cargo de Vereador no Município de Bagé/RS pelo PP – Partido Progressista, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 33/35), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 37/70.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O relatório final de exame (fl. 72) constatou inconsistências na prestação de contas do candidato, referentes a despesas realizadas antes da abertura de conta bancária específica para a movimentação de recursos de campanha eleitoral e despesas feitas após a data das Eleições.

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição das contas (fls. 76/77).

Sobreveio sentença (fls. 78/80) desaprovando as contas com fundamento nos artigos 29 e 51, III, ambos da Resolução nº 23.376/12 do TSE.

Inconformado, o candidato apresentou recurso alegando: *a)* a falta de profissionais da área de ciências contábeis no Município em contraponto com a exiguidade dos prazos processuais; *b)* não ter contratado despesas após a data das Eleições; *c)* inadequação e desproporcionalidade na decisão do juízo *a quo*; *d)* a existência de erros meramente formais/materiais que já foram sanados ou de caráter irrelevante (fls. 85/96).

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 105).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso interposto é tempestivo. A decisão atacada foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 22/11/2012 (conforme certidão à fl. 82), considerando-se a publicação no dia seguinte (23/11/2012) e intimado o recorrente a partir da data de 24/11/2012. A irresignação foi interposta em 26/11/2012 (fl. 85), dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97, portanto devendo ser conhecida.

Na análise do mérito, a irresignação não é de ser provida.

Conforme o relatório conclusivo de fls. 72/73, a desaprovação das contas se impõe por persistirem, sinteticamente, as seguintes irregularidades: *a)* *Realização de despesas antes da abertura de conta bancária específica de campanha, em contrariedade ao disposto no art. 2º da Res. TSE 23.376/12;* *b)* *Inconsistência entre declarações de limite de gastos;* *c)* *Realização de despesas após a data da Eleição, em desconformidade com o art. 29 da Res. TSE 23.376/12.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como verificado, há na presente prestação falhas que comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

Sustenta o recorrente que as falhas apontadas no relatório conclusivo não são capazes de afetar a regularidade das contas, vez que se tratam de erros meramente formais já sanados ou irrelevantes.

Ocorre, contudo, que muito embora a presente prestação de contas tenha falhas formais que, se fossem consideradas individualmente poderiam ensejar a aprovação com ressalvas, verifica-se, também, a existência de falha insanável.

As inconsistências encontradas relativas à realização de despesas anteriormente à abertura de conta bancária específica para movimento de recursos de campanha, conforme aponta o parecer final de contas (fl. 72), são claramente contrárias à legislação eleitoral. É o teor do art. 2º da Resolução 23.376/12 do TSE:

*“Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:*

*(...)*

*III - comprovação da abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; “*

E ainda, prevê o art. 17 da mesma Resolução que não é permitida a movimentação de recursos de campanha fora da conta bancária específica para essa finalidade, o que certamente ocorreu já que a conta bancária ainda não havia sido aberta, sob pena de desaprovação de contas. *In litteris*:

*“Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.”*

No caso, o recorrente acostou “ficha de qualificação” às fls. 02 e 40 as quais comprovam que a conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha foi aberta em 08/08/2012. Todavia, no “relatório de despesas efetuadas” apresentado à fl. 10, verifica-se a efetuação de despesa com materiais de campanha impressos, no valor de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

R\$ 1.370,00, em 17/07/2012 (depois da obtenção de CNPJ de campanha, porém anteriormente à abertura da conta bancária), em desobediência aos artigos da Res. TSE 23.376/12 supramencionados.

Outra irregularidade constatada foi a inconsistência entre declarações de limite de gastos com a campanha eleitoral. Entretanto, em ofício protocolado no dia 09/07/2012 (fl. 64) o Partido Progressista, juntamente com outro Partido em coligação, informou o limite de gastos de campanha, sanando assim a inconsistência apontada.

Ainda, foi apontada também a realização de despesas após as Eleições Municipais, ocorridas em 07/10/2012. Trata-se esta conduta de irregularidade insanável, conforme apontado em sentença (fl. 79), e em desobediência ao *caput* do art. 29 da Res. TSE 23.373/12 *in litteris*:

*“Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.”*

Também conforme fundamentado pelo juízo em sede sentencial, a quantia de despesas contraídas após as Eleições é porcentagem relevante em relação aos gastos totais com a campanha eleitoral (fl. 79):

*“Apesar disso, a análise técnica verificou ainda a existência de irregularidade insanável, que compromete as contas, já que o candidato contratou despesas após a data da eleição, contrariando o art. 29 da Res. 23.376/2012*

*Ainda, o valor contratado, datados de 08/10/2012 e 15/10/2012, totalizam R\$ 1.700,00, montante considerável, já que o valor total das despesas do candidato somam R\$ 5.886,00, ou seja, mais de 28% do valor total despendido com gastos eleitorais.*

*Diante do caso em tela, há que se levar em conta que a gestão dos recursos destinados às campanhas e a respectiva prestação de contas estão intimamente ligadas à transparência e à própria legitimidade das eleições.”* (sem grifos no original)

Diante do exposto, verifica-se que as irregularidades se tratam, em parte, de erros possíveis de serem sanados, porém, quando concatenados prejudicam a transparência das contas, juntamente com a irregularidade insanável apontada de contração de obrigações após a data das Eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A respeito do argumentado em recurso (fl. 92) quanto à aplicação de princípios como os da razoabilidade e proporcionalidade, a jurisprudência do TRE/RS, vem afastando a incidência do princípio da proporcionalidade quando a quantia irregular de despesas atinge valor muito menor que a verificada no presente caso, como se extrai do precedente em sequência:

*“Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e manifestação ministerial pela desaprovação. Impossibilidade de discriminar a origem e natureza dos valores oriundos de doação realizada por diretório municipal de partido político. Repasse de recursos à candidata a partir de conta bancária preexistente, não específica para tal fim. **Quantia expressiva dos valores não identificados, correspondente a dezesseis por cento do movimento financeiro de campanha, afastando a possível incidência do princípio da proporcionalidade na mitigação da irregularidade.** Aplicação do artigo 39, III, da Resolução TSE n 23.217/10, determinando a devolução dos valores impugnados após a decisão definitiva sobre as demonstrações contábeis. Desaprovação.” (TRE-RS -Prestação de Contas nº 767489, Acórdão de 03/05/2011, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS, 09/05/2011) (original sem grifos)*

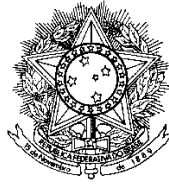
Assim, da análise dos autos, verifica-se a existência de irregularidades que juntas comprometem a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação das contas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 23.376/12.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença pela desaprovação das contas apresentadas.

Porto Alegre, 28 de Janeiro de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\aplq1cgvagma9rt9f51i\_62403\_2012\_147\_130204165822.odt